

MASSA FALIDA DE

Veloex Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

CNPJ 23.083.708/0001-59

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Artigo 22 da Lei nº 11.101/2005

FALÊNCIA	nº 0803916-98.2023.8.19.0001
JUÍZO	2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital / RJ
PERÍODO	Da assunção do encargo, em 29 de agosto de 2025, à presente data
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Falência nº 0803916-98.2023.8.19.0001**

VELOEX CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (Massa Falida), CNPJ 23.083.708/0001-59, representada por **GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório nomeado por este d. Juízo para o exercício do múnus de Administrador Judicial nos autos do processo falimentar em epígrafe, por seu representante Dr. Augusto Alves Moreira Neto, vem, respeitosamente, **prestar contas de sua administração** por meio do presente **RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, relativo ao período compreendido entre a assunção do encargo, em 29 de agosto de 2025, e a presente data, requerendo, desde logo, a autuação do competente incidente de prestação de contas, na forma da Lei nº 11.101/2005.

O presente relatório cumpre, a um só tempo, o dever de informação sobre as atividades desenvolvidas no período e o dever de demonstração da receita e da despesa da administração, previsto no artigo 22, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 11.101/2005, servindo de base à prestação de contas de que tratam os artigos 22, inciso III, alínea “r”, e 154 do mesmo diploma.

I - DADOS RELEVANTES DA FALÊNCIA

De largada, esta Administração Judicial consigna o quadro sintético abaixo, com as principais datas e marcos do presente processo de falência, que será continuamente atualizado conforme o avanço das etapas processuais.

Data	Evento	Fundamento / Id.
16/01/2023	Ajuizamento do pedido de falência pela Rede Manaus Comércio de Pneus Ltda., com valor da causa de R\$ 113.193,47	Id. 42209717
10/03/2023	Celebração de acordo entre as partes, posteriormente descumprido, com parcelas quitadas pela Veloex Logística	Id. 49060638
17/07/2024	Citação positivada na Rua da Proclamação, 556, Bonsucesso, sem resposta ou depósito elisivo	Id. 131536094
14/04/2025	Parecer ministerial favorável à decretação da falência	Id. 185793382
27/08/2025	Sentença que decretou a falência e nomeou esta Administração Judicial	Art. 99 da Lei 11.101/2005 · Id. 203845463

Data	Evento	Fundamento / Id.
29/08/2025	Aceitação do encargo e assinatura do termo de compromisso pelo Administrador Judicial	Art. 33 da Lei 11.101/2005
08/09/2025	Expedição de quinze ofícios a órgãos públicos, agências reguladoras e serventias extrajudiciais para comunicação da quebra e busca de ativos	Ids. 224012060 a 224052197
17/09/2025	Certidão do Oficial de Justiça atestando que a falida não mais funciona no endereço da sede	Id. 226747654
24/09/2025	Habilitação do crédito da Rede Manaus Comércio de Pneus Ltda., no valor de R\$ 77.854,27	Id. 228898433
09/10/2025	Apresentação do Relatório Circunstanciado	Art. 22 da Lei 11.101/2005 - Id. 233070664
03/10/2025	Certidão negativa de lacre: o Oficial de Justiça deixou de lacrar o imóvel da Rua da Proclamação, 556, por a falida não mais funcionar no local, do qual era locatária	Mandado 2025032748 - Id. 235915767
30/01/2026	Petição desta Administração Judicial documentando a dissolução irregular da Veloex Logística e da Rodolog Translogística	Id. 260226158
31/01/2026	Diligência presencial às sedes declaradas das duas sociedades Veloex	Relatório desta Administração Judicial
27/04/2026	Manifestação da Fazenda Estadual informando a inexistência de débito da falida inscrito em dívida ativa	Id. 277994815
18/05/2026	Parecer ministerial que reconhece fortes indícios de ocultação patrimonial e fraude e opina pela instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Art. 82-A da Lei 11.101/2005 - Id. 282630885
09/06/2026	Decisão que deferiu a intimação pessoal do sócio administrador por aplicativo de mensagens	Id. 287078174
22/06/2026	Expedição do mandado de intimação do sócio para entrega dos livros e documentos contábeis	Arts. 99, III, e 104 da Lei 11.101/2005 - Id. 289911511
08/07/2026	Distribuição do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, autuado sob o nº 3124589-97.2026.8.19.0001	Art. 82-A da Lei 11.101/2005
31/07/2026	Certidão negativa do Oficial de Justiça, após cinco tentativas frustradas, consignando indícios de ocultação do sócio administrador	Movimento 159 dos autos principais

Os canais oficiais de atendimento aos credores são o e-mail **admjud@gomesdemattos.com.br**, destinado a habilitações, divergências e esclarecimentos, e o WhatsApp (21) 98491-5538, para atendimento geral, mantendo esta Administração Judicial, ainda, sítio eletrônico com as atualizações processuais da falência, na forma do artigo 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, da Lei nº 11.101/2005.

II - SÍNTESE DA FALÊNCIA

O pedido de falência foi ajuizado em 16 de janeiro de 2023 pela Rede Manaus Comércio de Pneus Ltda., em razão do inadimplemento de duplicatas mercantis

regularmente protestadas, no valor histórico de R\$ 91.296,00, que, acrescido de encargos e despesas cartorárias, alcançou R\$ 102.903,16, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 113.193,47.

Após tentativa de composição extrajudicial, cujas parcelas foram quitadas não pela devedora, mas por terceira sociedade do mesmo núcleo empresarial, a Veloex Logística e Transportes de Cargas Ltda., a falida descumpriu o acordo, quedando-se inerte mesmo após regularmente citada, sem apresentar resposta ou promover o depósito elisivo.

Com o parecer ministerial favorável, este d. Juízo decretou a falência da Veloex Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em 27 de agosto de 2025, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, nomeando este escritório para o exercício da Administração Judicial, cujo termo de compromisso foi prestado em 29 de agosto de 2025.

Os elementos colhidos evidenciam a paralisação completa das atividades empresariais e a dissolução irregular da sociedade, configurando quadro típico de inviabilidade econômica e operacional, agravado pela absoluta ausência de bens e de escrituração contábil disponível.

III - SITUAÇÃO PATRIMONIAL E AUSÊNCIA DE ATIVOS ARRECADÁVEIS

Desde a assunção do encargo, esta Administração Judicial diligenciou junto a diversos órgãos públicos e entidades cadastrais com o objetivo de localizar ativos, identificar a real situação da falida e apurar a existência de responsáveis pela escrituração contábil.

As pesquisas realizadas perante a ANAC, o DETRAN/RJ e o Registro de Contratos Marítimos foram negativas, não identificando aeronaves, veículos ou embarcações registrados em nome da falida ou de seu sócio. Os Ofícios de Registro de Imóveis da Capital, por sua vez, informaram a inexistência de bem imóvel registrado em nome da falida, tendo o 9º Ofício identificado quatro imóveis registrados em nome do sócio, todos gravados com anotações de indisponibilidade.

A falida não mais funciona no endereço em que citada, a Rua da Proclamação, 556, Bonsucesso, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em 17 de setembro de 2025, tampouco apresentou livros contábeis, relação de credores ou indicação do contador responsável, circunstâncias que, somadas, revelam a dissolução irregular da sociedade e a inexistência de ativos arrecadáveis capazes de suportar as despesas do processo.

A diligência de lacre do estabelecimento, determinada com fundamento no artigo 109 da Lei nº 11.101/2005, resultou negativa. Conforme certidão lavrada em 03 de outubro de 2025 no mandado nº 2025032748, a Oficiala de Justiça Cinthia Rocha Valverde deixou de proceder ao lacre do imóvel da Rua da Proclamação, nº 556, porque a sociedade não mais funcionava no local, do qual era apenas locatária, encontrando-se o imóvel fechado e à espera de novo locatário. A certidão consignou que não houve resistência, tentativa de ocultação de bens ou embaraço ao cumprimento do mandado.

A esse elemento somam-se a manifestação da Fazenda Estadual de 27 de abril de 2026, informando a inexistência de débito da falida inscrito em dívida ativa estadual, e a certidão da Procuradoria da Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro, juntada em 27 de setembro de 2025, que não apurou inscrições em dívida ativa municipal.

O resultado dessas diligências é a inexistência de auto de arrecadação positivo. Não há, até a presente data, um único bem ou direito arrecadável em nome da falida, quadro que motivou o aprofundamento da investigação patrimonial sobre o grupo econômico, na forma dos tópicos seguintes.

IV - QUADRO DO PASSIVO E VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005 e do edital de 05 de setembro de 2025 (Id. 223488781), as habilitações de crédito devem ser apresentadas diretamente a esta Administração Judicial, no endereço eletrônico admjud@gomesdemattos.com.br. No prazo legal não foi recebida, por essa via, nenhuma habilitação. O edital contendo a relação de credores, previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, do mesmo diploma, não pôde ser elaborado em razão da ausência de habilitações.

Entretanto, a ausência de manifestações não impediu esta Administração Judicial de realizar busca ativa e autônoma de potenciais credores da Falida.

A credora requerente Rede Manaus Comércio de Pneus Ltda. protocolou, ainda, petição de habilitação de crédito nos autos principais, em 24 de setembro de 2025, no valor de R\$ 77.854,27 e na classe quirografária, instruída com planilha de atualização (Ids. 228898433 e 228898434). Por não ser essa a via adequada, uma vez que o dispositivo legal e o edital determinam a apresentação diretamente a esta Administração Judicial, foi determinado o desentranhamento do pedido, na decisão de 05 de novembro de 2025, nos seguintes termos:

Id. 228898433 (REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA.) - Requerimento de habilitação de crédito, na classe quirografária, e apresentação do valor atualizado - À SERVENTIA PARA QUE DESENTRANHE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, DE FORMA A SEREM DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA.
(Decisão de 05 de novembro de 2025, Id. 240692950, item 7)

Esta Administração Judicial consigna que a inadequação é de forma e não prejudica o conhecimento do crédito, de modo que o considera para fins de verificação, sem opor à credora requerente qualquer óbice formal. Registra-se, para os fins do quadro-geral de credores, que a planilha apresentada apura R\$ 77.854,27 a título de principal e juros e acresce quinze por cento, alcançando R\$ 89.532,41, embora a habilitação tenha sido deduzida pelo primeiro valor.

O passivo efetivamente existente, contudo, é substancialmente maior do que o habilitado, e encontra-se pulverizado em execuções e reclamações que correm fora do juízo universal, conforme apurado por esta Administração Judicial:

Natureza	Credor e processo	Valor (R\$)	Situação
Quirografária	Rede Manaus Comércio de Pneus Ltda., credora requerente	77.854,27	Habilitada em 24/09/2025, no juízo falimentar
Trabalhista	Vinte e seis autos trabalhistas em face da falida e das demais sociedades do grupo (TRT da 1ª, da 2ª e da 17ª Região), correspondentes a vinte e cinco pretensões	3.023.303,64	Em curso; nenhuma habilitação apresentada no juízo falimentar. Valor correspondente à soma dos valores das causas, não a crédito liquidado
Fazenda Estadual	Estado do Rio de Janeiro	Sem débito	Ausência de inscrição em dívida ativa estadual, conforme manifestação de 27/04/2026. Id. 277994815, de 27/04/2026

Natureza	Credor e processo	Valor (R\$)	Situação
Fazenda Municipal	Município do Rio de Janeiro	Sem débito	Ausência de inscrição em dívida ativa municipal, conforme manifestação de 27/09/2025. Ids. 229688566 e 229688567

O contraste entre esse passivo e a ausência de qualquer ativo arrecadável na falida é o fato central deste processo, e constitui o fundamento da investigação patrimonial e do incidente de desconsideração noticiados adiante.

V - TRABALHO REALIZADO

Desde a nomeação e a formalização do termo de compromisso, foram envidados esforços contínuos com vistas ao cumprimento das obrigações legais inerentes ao múnus de Administrador Judicial, notadamente quanto à localização de ativos, à investigação documental e societária, à apuração de indícios de confusão patrimonial e à adoção das medidas necessárias à preservação dos interesses da coletividade de credores, conforme se passa a expor.

A) OFÍCIOS EXPEDIDOS, RESPOSTAS OBTIDAS E PENDÊNCIAS.

Por provocação desta Administração Judicial, este d. Juízo expediu, em 08 de setembro de 2025, quinze ofícios a órgãos públicos, autarquias, agências reguladoras e serventias extrajudiciais, com o objetivo de comunicar a quebra e de mapear o patrimônio da falida e de seu sócio administrador. Esta Administração Judicial acompanhou a tramitação de cada um deles e consolida, no quadro a seguir, o destinatário, o objeto, a resposta obtida e o respectivo resultado:

Ofício (Id.)	Destinatário	Objeto	Resposta (Id. e data)	Resultado
224012060	Presidente do DETRAN/RJ	Veículos licenciados em nome da falida e de seus sócios	225944952, de 15/09/2025 (Of. 8711, de 13/09/2025)	Negativa. Nenhum veículo registrado para o CNPJ da falida nem para o CPF do sócio
224012099	Superintendente da Receita Federal no Estado do Rio de Janeiro	Cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da falida, sócios, controladores e administradores	Não localizada nos autos	Resposta não localizada nos autos

Ofício (Id.)	Destinatário	Objeto	Resposta (Id. e data)	Resultado
224017166	2º Ofício do Registro de Interdições e Tutelas	Comunicação da decretação da falência	Não localizada nos autos	Resposta não localizada nos autos
224020756	Delegacia de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras da Polícia Federal	Comunicação da quebra e restrições aplicáveis ao sócio	224746139, de 10/09/2025 (Of. 868/2025/NUCAD/DELEMIG)	Respondido com consulta. A Polícia Federal devolveu o expediente indagando qual medida adotar no sistema SONAR, entre impedimento de saída do país e de expedição de passaporte, consulta ainda pendente de deliberação
224020785	Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos	Registro de embarcações	226365679, de 16/09/2025 (OF. 107)	Respondido
224023928	Diretor da Comissão de Valores Mobiliários	Existência de contas, valores ou créditos e respectivos saldos	Não localizada nos autos	Resposta não localizada nos autos
224023939	Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS/RJ	Comunicação da decretação da falência	Não localizada nos autos	Resposta não localizada nos autos
224027802	Diretor-Presidente da ANAC	Propriedade de aeronaves	224782230, de 11/09/2025 (Of. 4110/2025/GTRAB), com três certidões (Ids. 224782239, 224782240 e 224782241)	Negativa. Nenhuma aeronave registrada
224032275	Presidente do Tribunal Marítimo da Marinha do Brasil	Registro de propriedade de embarcações	231927185, de 09/10/2025 (Of. 20-de 130/TM-MB, 30/09/2025)	Respondido quanto à pessoa jurídica e à pessoa física
224037320	Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região	Interceder junto aos magistrados do trabalho para que bens reclamados em regime falimentar não sejam alienados	Não localizada nos autos	Resposta não localizada nos autos. Tema correlato ao tópico VII
224046560	2º Ofício do Registro de Distribuição	Comunicação da decretação da falência	224743105, de 10/09/2025 (ofício sem número, de 09/09/2025)	Respondido
224046579	1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Protesto de Títulos	Protestos lavrados contra a falida e seus sócios	2º: 233950522 (Of. 182, de 03/10/2025); 3º: 225163248 (Of. 415, de 11/09/2025); 4º: 225933982 (Of. 324, de 12/09/2025)	Três responderam. Resposta do 1º Ofício não localizada nos autos

Ofício (Id.)	Destinatário	Objeto	Resposta (Id. e data)	Resultado
224046589	Presidente da JUCERJA	Anotação da expressão “Falido” no registro empresarial	225950398, de 15/09/2025 (Of. VP de 4479/2025, 12/09/2025)	Cumprido. A Junta confirmou o cadastro da sentença de falência
224052164	1º ao 11º Ofícios de Registro Geral de Imóveis do Rio de Janeiro	Imóveis registrados em nome da falida e de seus sócios	2º: 225500753; 3º: 225933983; 5º: 225933979; 6º: 233950524; 7º: 225933980; 8º: 229902231; 9º: 226365686 e anexos; 10º: 225933981; 11º: 224743104	Nove responderam. O 9º Ofício (Of. 1944/2025, de 15/09/2025) apontou os quatro imóveis registrados em nome do sócio. Respostas do 1º e do 4º Ofícios não localizadas nos autos
224052197	Corregedoria Geral de Justiça	Comunicação da decretação da falência	Não localizada nos autos	Resposta não localizada nos autos

Do cruzamento acima extraem-se duas conclusões. A primeira é que as diligências efetivamente respondidas foram todas negativas quanto à falida. Não foram localizados nenhum veículo, nenhuma aeronave, nenhuma embarcação e nenhum imóvel em seu nome, tendo o 9º Ofício de Registro de Imóveis localizado bens apenas em nome do sócio administrador, todos gravados com anotações de indisponibilidade. A certidão negativa da Procuradoria da Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro, juntada em 27 de setembro de 2025 sob o Id. 229688567, completa o quadro.

A segunda conclusão é que nove destinatários não trouxeram resposta aos autos até a presente data, a saber, a Receita Federal, a Comissão de Valores Mobiliários, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a Corregedoria Geral de Justiça, o 2º Ofício do Registro de Interdições e Tutelas, o 1º e o 4º Ofícios de Registro Geral de Imóveis e o 1º Ofício de Registro de Protesto de Títulos.

Duas dessas respostas têm especial relevância para a instrução. A informação da Receita Federal é a que permitiria o cruzamento entre o patrimônio declarado e o patrimônio localizado, elemento de particular importância em falência sem ativo arrecadado. E a comunicação dirigida à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região guarda relação direta com o quadro descrito no tópico VII deste relatório, por ser aquele o ramo do Judiciário em que se praticaram atos de disposição de di-

reitos da Massa sem a participação desta Administração Judicial. A reiteração dos ofícios ainda sem resposta e a resposta à consulta formulada pela Polícia Federal serão objeto de petição própria nos autos principais.

B) DILIGÊNCIAS PRESENCIAIS ÀS SEDES E IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO LACRE E DA ARRECADAÇÃO.

Em 31 de janeiro de 2026, esta Administração Judicial realizou diligências presenciais a dois endereços. No endereço indicado pelo credor requerente como sede da falida, a Rua da Regeneração, nº 361, Bonsucesso, constatou o funcionamento regular de empresa diversa, tendo sido recebida por funcionário da atual ocupante, que informou exercer a ocupante suas atividades no local há cerca de três anos, período anterior, portanto, ao próprio pedido de falência. No endereço da Rua da Proclamação, nº 556, Bonsucesso, onde anteriormente funcionava a Veloex Logística e Transportes de Cargas Ltda., constatou igualmente a ocupação por empresa diversa, cujo funcionário informou estar ali há pelo menos seis meses. Ambas as diligências foram documentadas por registro fotográfico.

A constatação de que a falida não funcionava em nenhum dos endereços inviabilizou o ingresso nas dependências internas dos imóveis e, com isso, a identificação de bens, a localização de documentos e o acesso a livros contábeis. Em consequência, o lacre do artigo 109 da Lei nº 11.101/2005 revelou-se inexecutável, a lavratura do auto de arrecadação do artigo 110 restou prejudicada, e ficaram inviabilizadas as providências dos artigos 111 e 112 do mesmo diploma, por inexistirem bens arrecadados. Tudo foi levado a este d. Juízo na petição de 30 de janeiro de 2026, de Id. 260226158, que documentou também a dissolução irregular da Veloex Logística e da Rodolog Translogística e formulou o rol de providências examinado no tópico VI, alínea A.

C) PESQUISA PROCESSUAL E BUSCA DE MEIOS DE INTIMAÇÃO DO SÓCIO.

Registra-se, por dever de exatidão, que o sócio administrador já foi pessoalmente encontrado nestes autos, antes da quebra: em 17 de julho de 2024, cumprindo mandado expedido em 11 de junho de 2024, Oficiala de Justiça certificou a citação de Fernando César Palomo Lassala na Rua da Proclamação, nº 556, com entrega de contrafé acompanhada da petição inicial (Id. 131536094), tendo-se certificado o decurso do prazo sem resposta em 04 de setembro de 2024 (Id. 141738587). Já na fase falimentar,

o mandado nº 2025032715, destinado à intimação do falido para os fins dos artigos 99, inciso III, e 104 da Lei nº 11.101/2005, foi cumprido em 17 de setembro de 2025 no mesmo endereço, com resultado negativo, por não funcionar ali a sociedade (Id. 226747654).

Diante da não localização da falida e da necessidade de intimação pessoal de seu sócio administrador para o cumprimento dos deveres do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial promoveu pesquisa em cerca de 80 processos, envolvendo tanto a pessoa física de Fernando César Palomo Lassala quanto a sociedade Veloex Logística e Transportes de Cargas Ltda., com o propósito de apurar endereço e meio idôneo de comunicação dos atos processuais ao falido.

D) TENTATIVAS RECENTES DE INTIMAÇÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR POR MEIO ELETRÔNICO.

O resultado dessa pesquisa foi levado a este d. Juízo, que, por decisão de 09 de junho de 2026, deferiu a intimação de Fernando César Palomo Lassala por aplicativo de mensagens, no número identificado por esta Administração Judicial, tendo por prova de aptidão da linha a certidão positiva lavrada nos autos da execução nº 0899031-78.2025.8.19.0001.

Expedido o mandado nº 2026041307, em 22 de junho de 2026, com a finalidade expressa de colher a assinatura do termo de comparecimento, obter a entrega dos livros e documentos contábeis e a indicação do contador responsável, na forma dos artigos 99, inciso III, e 104 da Lei nº 11.101/2005, foram realizadas cinco tentativas de comunicação, todas infrutíferas:

Tentativa	Data	Hora	Resultado
1ª	03/07/2026	14:54	Ligação recusada; mensagem recebida e ignorada
2ª	15/07/2026	14:54	Ligação recusada; mensagem recebida e ignorada
3ª	20/07/2026	16:30	Ligação recusada; mensagem recebida e ignorada
4ª	25/07/2026	15:17	Ligação recusada; mensagem recebida e ignorada
5ª	31/07/2026	13:28	Ligação recusada; mensagem recebida e ignorada

A Oficiala de Justiça Gelza Silva dos Santos, matrícula 01/27767, da Central de Mandados das Varas Cíveis, Empresariais e de Registros Públicos da Capital,

lavrou então, em 31 de julho de 2026, certidão negativa, com fundamento no artigo 396 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, na Resolução CNJ nº 354/2020 e no Provimento CGJ nº 28/2022, nos seguintes termos:

Certifico e dou fé que DEIXEI DE CITAR E/OU INTIMAR FERNANDO CESAR PALOMO LASSALA, uma vez que tentei contato por ligação telefônica e whatsapp com o(s) número(s) +55 (21) 99865-5266, no(s) dia(s) 3/7/26, às 14:54h, 15/7/26, às 14:54h, 20/7/26, às 16:30h, 25/7/26, às 15:17h e 31/7/26, às 13:28h, todas sem sucesso, uma vez que as ligações são recusadas e as mensagens, recebidas e provavelmente lidas, são ignoradas pelo(a) Interlocutor(a), gerando indícios de ocultação.
(Certidão de 31 de julho de 2026, Oficiala de Justiça Gelza Silva dos Santos, mat. 01/27767, mandado nº 2026041307, Ids. 298103819 e 298103820)

O mandado foi devolvido para apreciação deste d. Juízo. Esta Administração Judicial reproduz a certidão nos termos em que foi lavrada, e registra que a avaliação sobre eventual ocultação é da própria Oficiala de Justiça, não desta Administração Judicial.

Cumprе consignar, por dever de exatidão e para a adequada compreensão do quadro, que a intimação deferida em 09 de junho de 2026 e cumprida em julho seguinte foi realizada "exclusivamente por meio eletrônico". Não houve, até a presente data, diligência de Oficial de Justiça no endereço residencial do sócio administrador. O que se esgotou, portanto, foi a via eletrônica de comunicação, e não o conjunto dos meios de intimação pessoal disponíveis, tema desenvolvido no tópico VI.

E) CONSTATAÇÃO DE ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM PROCESSO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

No curso das análises, esta Administração Judicial constatou a existência de leilão de imóvel vinculado ao sócio da falida em processo em trâmite no Estado de São Paulo, a reclamação nº 1000695-71.2023.5.02.0026, da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que figuram como executados as duas sociedades Veloex e as pessoas físicas de Fernando César Palomo Lassala e Mônica Santos Rodrigues Lassala.

O bem, situado no Condomínio Saint Barth, na Barra da Tijuca, foi arrematado em 19 de maio de 2026 pelo valor de R\$ 2.220.000,00, com sinal de vinte e cinco por cento e saldo parcelado, tendo sido indeferida, em 22 de maio de 2026, a caução oferecida pela arrematante, com ordem de pagamento do saldo. A carta de arrematação

permanece pendente de expedição, elemento relevante tanto para a apuração patrimonial quanto para a demonstração do risco de dissipação de bens em prejuízo do juízo universal.

F) CONTATO COM O ANTIGO PATRONO DO FALIDO.

Esta Administração Judicial localizou e estabeleceu contato com o então advogado de Fernando César Palomo Lassala, o qual buscou transmitir ao falido a notícia da decretação da falência da Veloex Consultoria, sem êxito, restando infrutífera a tentativa de comunicação por essa via.

G) ALTERAÇÃO DE PATROCÍNIO DO FALIDO E DAS EMPRESAS DO GRUPO.

Em maio de 2026, esta Administração Judicial identificou a alteração do patrocínio que representava o sócio Fernando César Palomo Lassala e as sociedades a ele vinculadas, inclusive no tocante à massa falida, para o advogado Thiago Teixeira, circunstância registrada para fins de regularidade das comunicações processuais subsequentes.

H) ATOS PRATICADOS APÓS A QUEBRA E SUA INEFICÁCIA PERANTE A MASSA.

No acompanhamento dos feitos em que a falida figura como demandada, esta Administração Judicial identificou atos de disposição de direitos praticados após a decretação da falência, sem sua participação e sem autorização deste d. Juízo, que se reputam ineficazes perante a Massa, na forma dos artigos 103 e 129 da Lei nº 11.101/2005:

Processo	Ato praticado após a quebra	Data
0100430-11.2022.5.01.0462	Extinção da execução por adimplemento integral, com rateio de valores a um único credor, trinta e quatro dias após a decretação da falência	30/09/2025
0101560-18.2025.5.01.0046	Acordo celebrado no valor de R\$ 10.000,00	2026
0101237-98.2025.5.01.0050	Transação homologada e, posteriormente, novo acordo, no valor de R\$ 20.000,00	24/02/2026 e 08/05/2026
0101500-76.2025.5.01.0068	Constituição de advogados particulares em nome da falida, à revelia desta Administração Judicial	18/05/2026

Todos esses atos foram praticados por quem, desde 27 de agosto de 2025, não detém poderes para dispor de direitos da Massa, e serão oportunamente impugnados nos respectivos juízos e no incidente noticiado no tópico precedente.

VI - O ENDEREÇO CONHECIDO DO SÓCIO ADMINISTRADOR E A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS

A frustração da intimação eletrônica, noticiada no tópico V, alínea D, não conduz a impasse. Ela indica, ao contrário, que o meio adequado ainda não foi empregado. Esta Administração Judicial não formula, neste relatório, juízo sobre a intenção do sócio administrador, e reputa prematura qualquer conclusão nesse sentido enquanto não tentada a intimação pessoal por Oficial de Justiça. O que importa consignar é um dado objetivo e verificável: o endereço residencial do sócio é conhecido, foi por ele próprio declarado em procuração recente, e nunca foi objeto de diligência nestes autos.

A) O QUE ESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL JÁ REQUEREU EM 30 DE JANEIRO DE 2026.

Na petição de Id. 260226158, apresentada em atenção à decisão de Id. 240692950, esta Administração Judicial demonstrou que a impossibilidade de cumprimento das etapas legais da arrecadação não decorreu de omissão ou desídia sua, e sim do abandono do estabelecimento e da ausência de colaboração dos sócios e administradores.

Naquela oportunidade ficou consignado que o lacre previsto no artigo 109 da Lei nº 11.101/2005 se revelou inexecutável, porque não havia atividade empresarial no local nem bens a resguardar; que, por igual razão, restou prejudicada a lavratura do auto de arrecadação do artigo 110 e o cumprimento de seus parágrafos 1º a 4º, sem acesso a livros obrigatórios ou auxiliares, documentos contábeis, numerário, títulos de crédito ou bens móveis; e que, inexistindo bens arrecadados, ficaram por consequência inviabilizadas as providências dos artigos 111 e 112 do mesmo diploma.

Diante desse quadro, esta Administração Judicial registrou que a Lei nº 11.101/2005 impõe aos sócios, administradores e terceiros vinculados à falida o dever

de colaboração com o processo falimentar, notadamente para a entrega de documentos, a prestação de informações e a indicação de bens e direitos que integrem o acervo da Massa, sob pena de responsabilização, e formulou o conjunto de providências que o quadro a seguir sintetiza, com a respectiva situação atual:

Providência requerida em 30/01/2026	Finalidade	Situação em 13/08/2026
Intimação pessoal de Fernando César Palomo Lassala e Mônica Santos Rodrigues Lassala em seus endereços pessoais	Entrega imediata dos livros contábeis e dos documentos fiscais e societários	Deferida apenas quanto a Fernando, e por aplicativo de mensagens (decisão de 09/06/2026). Frustrada, conforme certidão de 31/07/2026
Intimação de Renata Palomo Lassala Nicolaci Freire e João Victor Nicolaci Freire, familiares que figuram no polo passivo de diversos processos	Obtenção de informações sobre ativos, direitos e valores da Massa	Sem apreciação específica
Determinação para que os sócios indiquem nome, endereço e meios de contato do responsável pela escrituração contábil	Acesso à contabilidade da falida	Constou do mandado de 22/06/2026, cuja diligência restou frustrada
Emprego do SNIPER, Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos	Cruzamento de dados para localização de pessoas e bens	Sem apreciação específica até o momento
Consultas por INFOJUD	Último endereço declarado dos sócios e últimas declarações de bens	Sem apreciação específica até o momento. O ofício à Receita Federal também segue sem resposta
Consultas por SISBAJUD e RENAJUD	Contas, vínculos financeiros, veículos e endereços a eles associados	Sem apreciação específica até o momento
Ofícios a concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água	Identificação de endereços de instalação recentes vinculados à falida ou aos sócios	Sem apreciação específica até o momento

A decisão de 09 de junho de 2026 apreciou dois pontos, a antecipação de honorários, rejeitada por ora, e a intimação de Fernando César Palomo Lassala por aplicativo de mensagens, deferida. As demais providências, por não terem sido objeto de apreciação específica até o momento, são ora reiteradas, por constituírem o conjunto apto a superar o obstáculo existente.

B) POR QUE A INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS É RELEVANTE.

A insistência desta Administração Judicial nesse ponto não é formal. A intimação pessoal dos sócios é o ato do qual dependem, simultaneamente, cinco consequências jurídicas relevantes para o processo falimentar.

A primeira é que ela constitui pressuposto da própria sanção. O artigo 104, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 somente autoriza a responsabilização do falido por crime de desobediência depois de intimado pelo juiz a cumprir os deveres do caput. Sem intimação pessoal válida, não há como exigir o cumprimento nem como punir o descumprimento, e a omissão permanece sem consequência.

A segunda é que dela depende o acesso à contabilidade. Os artigos 99, inciso III, e 104, inciso V, do mesmo diploma impõem ao falido a entrega de livros, papéis e documentos, a assinatura do termo de comparecimento e a indicação do contador responsável. Sem esses elementos, o dever desta Administração Judicial de examinar a escrituração, previsto no artigo 22, inciso III, alínea “b”, torna-se materialmente inexecutível.

A terceira é que a ausência dos livros impossibilita a explicação de alternativa para o desequilíbrio patrimonial, na forma do artigo 50, parágrafo 2º, inciso III, do Código Civil. Para que esse argumento seja oponível aos requeridos, é preciso demonstrar que eles foram regularmente chamados e não entregaram a documentação, e não apenas que não foram chamados.

A quarta é que a localização dos sócios é a única via remanescente de identificação de ativos. Exauridas as buscas cadastrais, todas negativas quanto à falida, e sem resposta nove dos quinze ofícios expedidos, restam as informações que somente os sócios detêm sobre bens, direitos e valores da Massa.

A quinta é que o desfecho da intimação repercute na própria dinâmica do concurso. A decisão de 09 de junho de 2026 condicionou expressamente a reapreciação da antecipação de honorários ao desfecho da tentativa de intimação do sócio administrador, de modo que a definição desse ponto projeta efeitos sobre a viabilidade econômica da administração da Massa.

C) O ENDEREÇO RESIDENCIAL É CONHECIDO E CONSTA DE PROCURAÇÕES RECENTES.

O elemento que viabiliza a diligência ainda não tentada é a existência de endereço certo e atual. Nos processos trabalhistas, os sócios e familiares vêm consti-

tuindo advogados, requerendo habilitação nos autos, apresentando contestações e interpondo recursos, e as procurações por eles outorgadas qualificam-nos em endereços residenciais determinados, o que afasta a hipótese de parte em lugar incerto e não sabido.

A prova mais direta está nas procurações. Na procuração outorgada em 15 de maio de 2026, juntada em 29 de maio de 2026 aos autos do processo nº 0101018-28.2023.5.01.0027, em curso na 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Fernando César Palomo Lassala declara-se, por sua própria manifestação de vontade, residente e domiciliado na Avenida dos Flamboyants, nº 155, bloco 02, apartamento 1302, Barra da Tijuca, nesta cidade. Idêntica qualificação consta da procuração por ele outorgada em 14 de maio de 2026, juntada em 18 de maio de 2026 aos autos do processo nº 0101560-18.2025.5.01.0046, em nome da Veloex Logística e Transportes de Cargas Ltda. As procurações de Juliana Rodrigues Lassala e de Fernanda Rodrigues Lassala, da mesma data, indicam a Rua Bauhineas da Península, nº 150, apartamento 802, Barra da Tijuca.

Os endereços declarados nessas procurações recentes coincidem com os que já constavam dos autos. Não há notícia de mudança de domicílio, e a atuação continuada dos patronos constituídos indica que os sócios mantêm comunicação regular com eles. Estão presentes, portanto, os pressupostos práticos para o cumprimento de mandado de intimação pessoal.

Há, ademais, precedente concreto de que a diligência é factível naquele endereço. Nos autos da execução nº 0899031-78.2025.8.19.0001, em curso na 37ª Vara Cível desta Comarca, o mandado nº 2025053626 foi cumprido por Oficiala de Justiça da Central de Cumprimento de Mandados da Barra da Tijuca, competente para a região em que se situa o endereço declarado. Na certidão respectiva, cuja cópia foi juntada a estes autos sob o Id. 287094116, o próprio sócio administrador consigna, por escrito, que a Oficiala de Justiça esteve em sua residência, identifica-se pelo nome e informa o número de seu Cadastro de Pessoas Físicas, ao que se seguiu a entrega do mandado. Vale dizer: o endereço é alcançável e já foi alcançado por auxiliar do Juízo.

A cronologia dos atos praticados nos feitos trabalhistas, sintetizada a seguir, serve exclusivamente para demonstrar a atualidade dos endereços e a existência de canal de comunicação em funcionamento entre os sócios e seus patronos:

Data	Ato praticado pelos sócios ou por seus patronos	Processo
14/05/2026	Outorga de procurações em nome da Veloex Logística, de Juliana e de Fernanda, com endereços pessoais declarados	0101560-18.2025.5.01.0046
15/05/2026	Outorga de procuração por Fernando, declarando residência no apartamento 1302 da Avenida dos Flamboyants, 155	0101018-28.2023.5.01.0027
15/05/2026	Petição de solicitação de habilitação de advogado nos autos	0101404-91.2025.5.01.0058
18/05/2026	Petição de solicitação de habilitação de advogado nos autos	0101535-03.2025.5.01.0079
19/05/2026	Arrematação dos direitos sobre o apartamento 1302, por R\$ 2.220.000,00, quatro dias após a procuração	1000695-71.2023.5.02.0026
13/07/2026	Juntada de substabelecimento com reserva de poderes	0101404-91.2025.5.01.0058
03 a 31/07/2026	Cinco tentativas de intimação por meio eletrônico na falência, todas infrutíferas	0803916-98.2023.8.19.0001
06/08/2026	Petição de solicitação de habilitação de advogado nos autos, seis dias após a certidão negativa de intimação	0101500-76.2025.5.01.0068

O quadro indica que, em maio de 2026, o sócio declarava endereço certo e constituía novos patronos, após a renúncia dos anteriores em abril daquele ano, e que em agosto de 2026 seus patronos seguiam requerendo habilitação em feitos trabalhistas. Os endereços, portanto, são atuais, e há via de comunicação em funcionamento.

Daí a conclusão que esta Administração Judicial submete a este d. Juízo, em termos deliberadamente contidos: não se afirma, neste relatório, que o sócio administrador se oculta. Afirma-se que a intimação pessoal, único meio apto a produzir os efeitos do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, ainda não foi tentada, e que existem endereços residenciais determinados, declarados pelos próprios sócios em procurações recentes, nos quais a diligência pode ser cumprida. Somente após o esgotamento dessa via será possível cogitar das consequências previstas no parágrafo único daquele dispositivo.

Registra-se, ainda, que o apartamento 1302, declarado como residência na procuração de 15 de maio de 2026, é o mesmo imóvel cujos direitos foram arrematados em 19 de maio de 2026, pelo valor de R\$ 2.220.000,00, coincidência que recomenda a pronta realização da diligência, antes que eventual desocupação do bem torne o endereço obsoleto.

Registra-se, por fim, que a procuração outorgada em 14 de maio de 2026 nos autos do processo nº 0101560-18.2025.5.01.0046 em nome da própria Veloex Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., já então massa falida, qualifica a sociedade na Rua da Proclamação, nº 556, galpão E, Bonsucesso, endereço em que a sociedade não mais funciona e onde o lacre não pôde ser cumprido. A outorga de mandato em nome da Massa por quem não a representa contraria o artigo 103 da Lei nº 11.101/2005 e integra o rol de atos referidos no tópico V, alínea H.

Consigna-se, por fim, que esta Administração Judicial já submeteu a matéria a este d. Juízo em petição autônoma, apresentada em 12 de agosto de 2026, na qual requereu a intimação do sócio administrador por edital e, subsidiariamente, a sua intimação pessoal no endereço residencial acima indicado, instruindo o pedido com faturas de energia elétrica, de gás e de telefonia e com a cota condominial da unidade, todas recentes, além de procuração por ele outorgada em 08 de julho de 2026 em outro processo. O presente relatório apenas noticia o encaminhamento, sem reiterá-lo.

Em síntese, a ausência de escrituração contábil permanece, até aqui, atribuível à circunstância de que o sócio administrador não foi pessoalmente intimado a entregá-la. A impossibilidade de examinar os livros não decorre de inércia desta Administração Judicial, que requereu a providência em 30 de janeiro de 2026 e a reitera em petição própria, e sim da pendência de cumprimento do ato pessoal de intimação, ao qual a lei condiciona tanto o dever de entrega quanto a respectiva sanção.

VII - OS PROCESSOS TRABALHISTAS E A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA MASSA FALIDA

Cumprindo o dever de relacionar os processos e de assumir a representação judicial da falida, previsto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “n”, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial promoveu o levantamento e a análise individualizada das reclamações trabalhistas ajuizadas em face da falida e das demais sociedades do grupo, com apoio na certidão eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na base nacional de processos e na consulta direta aos autos eletrônicos, estas últimas realizadas em 05 e em 13 de agosto de 2026.

Esta Administração Judicial antecipa, desde já, o encaminhamento que dará à matéria: pretende intervir em todos os processos relacionados neste tópico, sem exceção, para requerer o reconhecimento da nulidade e a renovação dos atos processuais na pessoa de quem detém a representação da Massa. A providência não é seletiva nem se limita aos feitos de maior valor, porque o vício alcança igualmente todos eles, e a omissão em qualquer um implicaria a consolidação de atos praticados sem a legítima representante do polo passivo.

A atuação observará a natureza do vício em cada caso. Nos feitos cuja notificação inaugural é posterior a 27 de agosto de 2025, a nulidade é originária, e o pedido abrange a integralidade do processo. Naqueles em que a notificação precedeu a quebra, a nulidade é superveniente, e o pedido alcança os atos praticados a partir daquela data. Onde já houve sentença pendente de recurso, a matéria será deduzida como preliminar de nulidade; onde há execução em curso, por exceção de pré-executividade, por se tratar de vício transrescisório, na forma do artigo 525, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil; e onde o feito ainda comporta saneamento, por chamamento do feito à ordem.

A busca pelo cadastro nacional de processos, realizada pelo número de inscrição da falida, revelou universo consideravelmente maior do que o apurado nas certidões de distribuição: vinte e seis autos trabalhistas, sendo vinte perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, cinco perante o da 2ª Região e um perante o da 17ª Região. Esses vinte e seis autos correspondem a vinte e cinco pretensões, porque dois deles veiculam o mesmo crédito, um em fase de conhecimento e outro em cumprimento provisório de sentença. Vinte e um já foram individualizados por esta Administração Judicial e somam R\$ 3.023.303,64 em valores de causa, conforme o quadro abaixo; os cinco restantes, todos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, seguem pendentes de individualização, por limitação de exibição da própria ferramenta de consulta, e serão relacionados no próximo relatório.

Processo	Reclamante	Vara	Valor da causa (R\$)	Notificação inicial	Citação da Massa na pessoa do Administrador Judicial
0101668-79.2025.5.01.0003	Giovani Rodrigues Vieira	3ª VT/RJ	55.767,76	07/01/2026	Não
0100906-12.2025.5.01.0020	Adilson Carlos Silveira Pereira	20ª VT/RJ	71.100,87	01/08/2025	Não

Processo	Reclamante	Vara	Valor da causa (R\$)	Notificação inicial	Citação da Massa na pessoa do Administrador Judicial
0100374-89.2026.5.01.0024	Cleber de Souza Almeida	24ª VT/RJ	47.712,07	27/03/2026	Não
0101254-12.2025.5.01.0026	Samuel Paulo Correa de Castro	26ª VT/RJ	8.547,39	30/09/2025	Não
0101018-28.2023.5.01.0027	Lane Karoline Miranda Fernandes	27ª VT/RJ	37.594,68	2023	Não
0100087-08.2026.5.01.0031	Marcos Horacio Felipe de Araujo	31ª VT/RJ	37.449,57	28/01/2026	Não
0101560-18.2025.5.01.0046	Paulo Cesar Faustino Da Silva	46ª VT/RJ	30.198,84	Sem informação nos autos	Não
0100628-18.2025.5.01.0050	Plínio Sant'Anna Moreira	50ª VT/RJ	334.474,39	29/05/2025	Não
0101237-98.2025.5.01.0050	Cochise da Silva Gomes Guimarães	50ª VT/RJ	743.973,05	30/09/2025	Não
0101404-91.2025.5.01.0058	Demival Batista Pires	58ª VT/RJ	276.475,48	02/11/2025	Não
0100357-67.2025.5.01.0063	Eduardo Parentoni Nesci	63ª VT/RJ	16.360,59	anterior à quebra	Não
0101500-76.2025.5.01.0068	Alan Felix da Silva	68ª VT/RJ	534.976,72	posterior à quebra	Não
0101544-89.2025.5.01.0070	José Henrique Martins	70ª VT/RJ	167.252,20	28/11/2025	Não
0101535-03.2025.5.01.0079	Phylpe Fernandes Boa Nova de Araujo	79ª VT/RJ	173.847,60	28/11/2025	Não
0101148-76.2025.5.01.0082	Ivo Carlos da Costa Vieira	82ª VT/RJ	57.925,63	08/09/2025	Não
1000695-71.2023.5.02.0026	Osmar de Jesus Santos	26ª VT/SP	42.986,97	Sem informação nos autos	Não
1000728-36.2024.5.02.0023	Alex Moreira Santos	23ª VT/SP	35.271,21	anterior à quebra	Não
1001272-24.2023.5.02.0002	João Batista Bispo de Sousa	2ª VT/SP	128.924,39	Sem informação nos autos	Não
1001709-31.2024.5.02.0002	João Batista Bispo de Sousa	2ª VT/SP	não computado (cumprimento provisório do proc. 1001272-24)	Sem informação nos autos	Não
1001021-78.2025.5.02.0020	Rogers Bueno de Oliveira	20ª VT/SP	114.551,72	Sem informação nos autos	Não

Processo	Reclamante	Vara	Valor da causa (R\$)	Notificação inicial	Citação da Massa na pessoa do Administrador Judicial
0001061-73.2023.5.17.0006	Wagner Ferreira de Sant Ana	6ª VT de Vitória/ES	107.912,51	Sem informação nos autos	Não

O achado central desse levantamento merece registro expresso: nos quinze processos cujo cadastro do polo passivo foi conferido, um a um, por esta Administração Judicial, em nenhum deles a Massa Falida foi citada ou intimada na pessoa de seu Administrador Judicial, e em nenhum deles esta Administração Judicial figura como parte, representante ou interessada.

A sociedade falida aparece sempre como reclamada comum, patrocinada por advogados constituídos pelo sócio, como se a quebra não houvesse ocorrido. Nos autos identificados mais recentemente, assinalados no quadro, a conferência do cadastro ainda será realizada e o resultado será informado no próximo relatório.

Os endereços a que foram dirigidas as notificações confirmam o vício. As comunicações seguiram para a Rua da Proclamação, 556, Bonsucesso, estabelecimento lacrado por ordem judicial, para a Rua da Regeneração, 361, e para endereço em Duque de Caxias, nenhum deles apto a alcançar a legítima representante do polo passivo.

No processo nº 0101404-91.2025.5.01.0058, mandado de citação expedido em 03 de março de 2026 foi dirigido à falida na pessoa de Fernando César Palomo Lassala, no endereço residencial deste, ou seja, na pessoa de quem, desde 27 de agosto de 2025, não a representa. No processo nº 0101148-76.2025.5.01.0082, a notificação foi expedida em 08 de setembro de 2025, exatamente o dia da publicação da sentença de quebra no Diário de Justiça Eletrônico Nacional. No processo nº 0100357-67.2025.5.01.0063, recurso foi interposto em nome da falida por advogados particulares, que a qualificaram no endereço residencial do sócio.

As consequências processuais já se produzem. No processo nº 0101500-76.2025.5.01.0068 sobreveio sentença de procedência em 20 de julho de 2026 e, em 04 de agosto de 2026, certificou-se o decurso de prazo em face da falida, com edital expedido em 06 de agosto de 2026, declarando-se preclusão contra quem nunca foi

regularmente intimado. No processo nº 0101237-98.2025.5.01.0050, de maior valor de causa da carteira, houve transação homologada em 24 de fevereiro de 2026 e novo acordo em 08 de maio de 2026, com disposição de direitos da Massa por quem não detém poderes para tanto. No processo nº 0101535-03.2025.5.01.0079 há audiência de instrução designada para 13 de agosto de 2026.

Cumpra-se observar que o comparecimento espontâneo dos advogados constituídos pelo sócio não convalida o vício, porque a representação da massa falida em juízo compete exclusivamente ao Administrador Judicial, na forma dos artigos 22, inciso III, alíneas “c” e “n”, e 103 da Lei nº 11.101/2005. A contestação apresentada por quem carece de legitimação para representar a Massa não supre a falta de citação válida, e a atuação de patronos particulares em nome da falida, após a quebra, é ela própria elemento de convicção quanto à interferência do falido na condução dos feitos.

Em execução do propósito anunciado na abertura deste tópico, esta Administração Judicial já elaborou quinze petições de chamamento do feito à ordem, uma para cada processo até aqui conferido, prontas para protocolo, com pedido de reconhecimento da nulidade da citação e de renovação dos atos processuais na pessoa do Administrador Judicial. Nelas se distinguem as hipóteses de nulidade originária, nos dez feitos cuja notificação é posterior à quebra, e de nulidade superveniente, nos cinco em que a notificação inaugural precedeu a decretação da falência. As peças relativas aos demais autos serão elaboradas à medida que a individualização e a conferência do cadastro se completem, e o resultado será informado no próximo relatório.

O levantamento permitiu ainda a correção de dois registros da base de dados desta Administração Judicial, relativos aos processos nº 0101018-28.2023.5.01.0027 e nº 1000728-36.2024.5.02.0023, em que o sócio da falida figura como agravante, e não como reclamante, sendo os reclamantes, respectivamente, Lane Karoline Miranda Fernandes e Alex Moreira Santos.

VIII - DIMENSÃO DO TRABALHO DESENVOLVIDO

Por se tratar de falência sem ativo arrecadado, em que a prestação de contas não pode ser aferida por movimentação financeira, esta Administração Judicial reputa útil demonstrar a dimensão material do trabalho efetivamente desenvolvido no

período, apresentando o volume de peças produzidas, o acervo documental examinado e a estimativa de tempo dedicado a cada frente de atuação.

O quadro a seguir consolida esses elementos. A coluna de laudas corresponde à contagem efetiva das páginas das peças produzidas por esta Administração Judicial, e a coluna de horas constitui estimativa fundada no trabalho documentado, apresentada de boa-fé e sujeita à verificação deste d. Juízo:

Frente de atuação	Produto	Laudas	Horas estimadas
Investidura, exame dos autos e termo de compromisso	Termo de compromisso e petições iniciais de atuação	-	12
Expedição e acompanhamento de ofícios a órgãos e cadastros	Quinze ofícios e vinte respostas analisadas	-	5
Relatório Circunstanciado	Peça de 15 laudas, apresentada em 09/10/2025	15	10
Diligências presenciais aos dois endereços e acompanhamento do lacre	Relatórios de diligência com registro fotográfico	-	7
Petição sobre o lacre, a dissolução irregular e a ampliação das diligências	Peça de 25 laudas, apresentada em 30/01/2026	25	18
Pesquisa processual em cerca de 80 processos para localizar o sócio	Levantamento e petição de 09/06/2026	4	28
Análise das contestações apresentadas nos feitos trabalhistas	Onze contestações, 443 páginas examinadas	-	21
Levantamento e análise individualizada dos quinze processos trabalhistas	Quadro analítico e triagem por hipótese de nulidade	-	26
Investigação patrimonial, societária, bancária e registral do grupo	Dossiê probatório e organograma do grupo econômico	-	45
Petição inicial do incidente de descon sideração, com tutela cautelar	Peça de 58 laudas e 68 páginas de anexos	58	74
Acompanhamento do incidente e dos processos correlatos	Manifestações e monitoramento processual	-	10
Elaboração das matrizes de chamamento do feito à ordem	Duas matrizes autônomas, de 8 laudas cada	16	20
Instanciação das quinze petições de chamamento do feito à ordem	Quinze peças de 8 laudas, uma por processo	120	30
Relatório de Atividades e prestação de contas	Peça elaborada em duas versões	22	26
Atendimento a credores e manutenção dos canais oficiais	Correspondência, endereço eletrônico e sítio na internet	-	8
TOTAL		260	340

Em síntese, foram produzidas 260 laudas de peças processuais e examinadas mais de 1.500 páginas de documentos, entre os 1.004 fólios dos presentes autos, as 443 páginas das contestações apresentadas nos feitos trabalhistas, os 145 fólios dos autos do incidente de desconsideração e, ainda, sentenças, acórdãos, comprovantes bancários, certidões de distribuição de sete Tribunais Regionais do Trabalho e matrículas imobiliárias, ao longo de aproximadamente onze meses e meio de exercício do múnus, o que corresponde a uma média superior a trinta horas mensais de dedicação.

Esse esforço não se converteu em ativo arrecadado, e não por deficiência da atuação, mas porque a falida foi encontrada inteiramente desprovida de bens, sem escrituração contábil disponível e com o patrimônio do grupo preservado em nome de terceiros. É precisamente essa constatação que deu origem ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica referido no tópico X.

A) COMPOSIÇÃO DA EQUIPE E CUSTEIO DOS TRABALHOS.

Para completude da prestação de contas, esta Administração Judicial esclarece como o trabalho descrito foi executado e custeado. As atividades foram desenvolvidas pelo Administrador Judicial, com o apoio de seus assessores, e contaram, ainda, com a orientação de dois advogados especializados em direito do trabalho, cuja colaboração se deu sem qualquer custo para a Massa Falida.

O concurso desses profissionais merece registro expresso. A frente trabalhista é a de maior complexidade e volume neste processo, e responde pelos vinte e seis autos relacionados no tópico VII. A orientação especializada permitiu a triagem individualizada de cada feito, a identificação precisa do momento em que o vício de citação se produziu e a definição do instrumento processual adequado em cada hipótese, sem que a coletividade de credores suportasse qualquer despesa a esse título.

Quanto ao custeio, não houve desembolso por conta da Massa Falida, que não dispõe de recursos, nem reembolso de qualquer natureza. As despesas de diligências, deslocamentos, pesquisas processuais e produção das peças foram integralmente absorvidas pela estrutura do próprio Administrador Judicial, e o mesmo se aplica às horas de trabalho estimadas no quadro acima, cuja remuneração observará o que vier a ser deliberado por este d. Juízo, na forma do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005 e conforme o tópico IX.

IX - PRESTAÇÃO DE CONTAS E AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

No que se refere à demonstração de receita e despesa exigida pelo artigo 22, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial declara que, no período compreendido entre 29 de agosto de 2025 e a presente data, não houve arrecadação de bens, não se lavrou auto de arrecadação positivo, não se realizou qualquer ativo e não ingressou nem saiu um único recurso por conta da Massa Falida.

Não existe, em consequência, conta judicial vinculada à Massa com saldo a demonstrar, nem valores sob a guarda desta Administração Judicial. A conta demonstrativa do período apresenta-se, portanto, zerada em ambas as rubricas, resultado que decorre diretamente da inexistência de ativos arrecadáveis exposta nos tópicos III e IV.

As diligências relatadas foram conduzidas sem dispêndio de recursos da Massa, que não dispõe de meios para suportar as despesas do processo, circunstância que já foi objeto de registro no Relatório Circunstanciado de 09 de outubro de 2025.

Esta Administração Judicial permanece à disposição para complementar a demonstração com qualquer documento ou esclarecimento que este d. Juízo, o Ministério Público ou os credores repute necessário.

X - RESUMO DOS PROCESSOS LIGADOS À FALÊNCIA

No âmbito do juízo universal, os processos atualmente vinculados à presente falência sintetizam-se no quadro a seguir:

Processo	Juízo	Objeto	Situação
0803916-98.2023.8.19.0001	2ª Vara Empresarial da Capital / TJRJ	Falência da Veloex Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., decretada em 27/08/2025	Em curso; arrecadação frustrada e verificação de créditos em andamento
3124589-97.2026.8.19.0001	2ª Vara Empresarial da Capital / TJRJ	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 82-A da Lei 11.101/2005).	Distribuído em 08/07/2026, sob sigredo de justiça;

Além desses, esta Administração Judicial acompanha os autos trabalhistas relacionados no tópico VII, bem como as execuções fiscais, bancária e locatícia indicadas no tópico IV, nas quais a atuação se dirige à preservação da competência do

juízo universal e à impugnação de atos de disposição praticados sem a participação da Massa.

Para conhecimento deste d. Juízo e do Ministério Público, e sem que disso decorra qualquer pedido neste incidente, esta Administração Judicial informa que dará seguimento, em petições próprias nos autos principais e no incidente de descon sideração, ao protocolo das peças de chamamento do feito à ordem, à reiteração dos ofícios ainda sem resposta, ao aprofundamento da investigação patrimonial quanto ao imóvel de matrícula nº 389.493 do 9º Ofício de Registro de Imóveis, à obtenção das alterações contratuais na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, à requisição dos extratos das contas bancárias examinadas e ao acompanhamento da execução locatícia nº 0899031-78.2025.8.19.0001. O resultado dessas providências será informado no próximo relatório.

XI - REQUERIMENTOS

Sendo estas as informações que esta Administração Judicial reputa pertinentes, e considerando que o presente Relatório de Atividades é apresentado no âmbito do incidente de prestação de contas do administrador judicial, na forma da Lei nº 11.101/2005, requer-se a este d. Juízo:

- a) a autuação do presente relatório e da documentação que o acompanha no competente incidente de prestação de contas;
- b) a intimação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, para ciência e manifestação acerca das atividades e providências relatadas; e
- c) a oportuna apreciação por este d. Juízo, com a subsequente homologação das contas e a aprovação das atividades desenvolvidas por esta Administração Judicial no período.

Permanecendo à inteira disposição do Juízo, do Ministério Público e dos demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026

GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Augusto Alves Moreira Neto

Administrador Judicial